

## Força de trabalho, sujeito do direito e educação: notas introdutórias

Carolina Roig Catini\*

### Resumo

O presente artigo consiste em uma exposição introdutória à crítica marxista do direito, que, conforme objetiva-se demonstrar, proporciona relevantes aportes conceituais à reflexão crítica sobre as relações sociais de educação, especificamente capitalistas. Trata-se de uma análise dos conceitos fundamentais que circunscrevem a função social da educação massiva no capitalismo, hegemonizada sob a forma escolar: *força de trabalho* e *sujeito do direito*. Os nexos sociais mercantis, sob a égide do movimento cego e automático da acumulação de capital, pressupõem não apenas a generalização do trabalhador “livre” dos meios de produção, mas, também, a universalização da *forma direito*, que dissimula a subordinação econômica sob a máscara da igualdade entre proprietários privados. Na primeira parte do texto faz-se uma breve retomada de uma interpretação da crítica do trabalho apresentada por Karl Marx em *O Capital*, para assim poder passar à crítica marxista do direito, na segunda parte, com base em estudos de Evgène Pachukanis, Walter Benjamin e Bernard Edelman. Em relação à esta apresentação, extrai-se, à guisa de conclusão e de modo preliminar, algumas consequências teóricas para a apreensão do modo especificamente capitalista de educar.

**Palavras-chave:** Educação. Trabalho. Mercadoria.

---

\* Doutora em Estado, Educação e Sociedade pela Universidade de São Paulo (USP). Professora do Departamento de Ciências Sociais da Educação, da Faculdade de Educação, na Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

## Introdução

*O fetichismo da mercadoria é completado pelo fetichismo jurídico.*  
(Pachukanis, 1972, p. 118).

No capitalismo hodierno, toda educação – propedêutica ou profissional – se justifica, a princípio e em grande medida, pela finalidade de formar o futuro trabalhador ou a futura trabalhadora, assim como formar para a cidadania, o que significa dar condições para sua inserção no mercado de trabalho e para a vida política. No atual grau de desenvolvimento, com o alcance de um alto índice de escolarização, a educação escolar é parte da própria realização de um direito do cidadão e se tornou parte necessária das condições para a realização da própria exploração do trabalho. Isso, evidentemente, quando se trata da educação massiva e, portanto, em grande parte voltada para quem é destituído de propriedades e que deve, necessariamente, vender sua força de trabalho para viver. Desse modo, “[...] cada vez mais aquela instrução que originalmente não é uma necessidade primária”, diz Manacorda (1996, p. 6), “[...] torna-se uma necessidade indispensável para a produção da vida”.

Com efeito, na medida em que se torna necessidade, o desenvolvimento da educação escolar passa a ocupar um importante lugar na “produção” dessa mercadoria força de trabalho. Tentemos precisar mais essa relação, para posteriormente analisar o lugar que a escola ocupa na formação dos trabalhadores e cidadãos, sem levar em consideração aqui o papel das instituições privadas de ensino e, portanto, da educação, ela mesma, como mercadoria e da escola como um ramo da produção.

A grande mudança no fundamento das relações sociais que deu forma ao modo de produção capitalista foi a transformação da força de trabalho em mercadoria, que, em conjunto com a expropriação dos meios de trabalho dos trabalhadores e com o aumento explosivo da capacidade das forças produtivas, dentre outros fatores, revolucionaram completamente o modo de viver, com consequências para o modo de educar e para organização da escola moderna. Dessa constatação básica e evidente – a de que no capitalismo os trabalhadores são livres e vendem sua força de trabalho como mercadoria como condição de sua existência –, chega-se a outra relação, menos evidente por ser envolta em ideologias: o processo educativo ao formar a força de trabalho estabelece uma relação (não imediata) com a forma mercadoria, quer dizer, com a objetividade das coisas alienáveis, vendáveis, própria dessa forma social, *protótipo* de nossas relações sociais, como diz Lukács (2003). Em suas palavras:

Não é de modo algum casual que as duas grandes obras da maturidade de Marx, que expõem o conjunto da sociedade capitalista e revelam seu caráter fundamental, comecem com a análise da mercadoria. Pois não há problema nesta etapa do desenvolvimento da humanidade que, em última análise, não se reporte a esta questão e cuja solução não tenha que ser buscada na solução do enigma da *estrutura* da mercadoria. Certamente, essa universalização do problema atinge aquela amplitude e a profundidade que possui nas análises do próprio Marx; quando o problema da mercadoria não aparece apenas como um problema isolado, tampouco como problema central da economia enquanto ciência particular, mas como problema central e estrutural da sociedade capitalista em todas as suas manifestações vitais. Pois somente nesse caso pode-se descobrir na estrutura da relação mercantil o *protótipo* de todas as *formas de objetividade* e de todas as suas *formas correspondentes de subjetividade* na sociedade burguesa. (LUCÁKS, 2003, p. 193, grifos nosso).

Com o objetivo de delinear elementos da relação entre educação e forma mercadoria, a forma social mais elementar do capitalismo, queremos apenas colocar em pauta o fetichismo do direito, uma vez que ele sempre aparece distanciado ou mesmo em oposição às relações sociais mercadológicas na esfera da educação. É uma proposta de leitura para nossas interpretações críticas da educação sob a égide do capital, mas também para nossas reflexões sobre a prática educativa e seu potencial emancipatório, que contribua para a transformação das relações materiais.

Para apresentar os fundamentos críticos e materialistas de uma relação entre trabalho e educação, expomos brevemente, na primeira parte do texto, as determinações gerais da *força de trabalho*, sua posição *sui generis* como mercadoria no capitalismo, com funções específicas de sua dupla determinação como valor de uso e valor de troca. Com isso, chegamos ao conceito de reificação das relações sociais e ao primeiro momento do misticismo da subjetivação do capital, encarnado no fetichismo da mercadoria. Essa exposição, embora seja elementar do ponto de vista da teoria marxista, é imprescindível para chegar ao conceito de *sujeito de direito* no capitalismo como duplo jurídico da força de trabalho como mercadoria, que fazemos na segunda parte do artigo.

Tal sujeito detentor da propriedade força de trabalho tem a liberdade de vendê-la ao proprietário dos meios de produção, que, por sua vez, adquire o *direito* de apropriar-se privadamente do processo e resultado do trabalho. Assim, proprietários de mercadorias distintas se equivalem no mercado e são considerados igualmente proprietários privados. Dialeticamente, tal igualdade baseia-se na desigualdade fundamental do modo de produção capitalista, sem a qual não existiria exploração do trabalho: a desigualdade de classe entre proprietários dos meios de produção que empregam força de trabalho alheia, e proprietários da força de trabalho como mercadoria vendável.

## Força de Trabalho

Como sabemos, a atividade que transforma a natureza ou outros materiais em coisas úteis é necessária em qualquer organização social. No entanto, a capacidade de criação que advém desta atividade não é posta socialmente de maneira positiva, uma vez que a história do trabalho é também uma história de dominação, seja na relação servil, escravocrata ou do trabalho assalariado – o trabalho “livre”. Em suas perguntas ao trabalhador que lê, Brecht (2000, p. 166) evoca essa oposição entre a capacidade de transformação pelo trabalho que, por sua vez, realizado sob domínio alheio, nunca aparece na história como “sujeito” da ação: “quem construiu Tebas de sete portas? Nos livros os nomes dos reis. Mas foram os reis que transportavam as pedras? Babilônia tantas vezes destruída. Quem tantas vezes a reconstruiu?...”.

No capitalismo essa dimensão negativa do trabalho se interioriza como parte constitutiva dele, e se desenvolve contraditoriamente no interior da própria atividade, inscrevendo-se na história com a violência da exploração. O que importa destacar são as características do trabalho como atividade historicamente determinada, que precisa ser descrita, como em Marx (1988a), em oposição a uma concepção do trabalho considerado de maneira supra-histórica, isto é, tomar o processo de trabalho no interior do modo de produção capitalista, em sua dupla determinação – como processo de valorização e como processo de trabalho concreto. Em resumo, a oposição apresenta-se entre um processo de trabalho mais ou menos integral, a partir do qual “[...] obtém-se um resultado que já no início deste existiu na imaginação do trabalhador e, portanto idealmente” (MARX, 1988a, p. 143), e o trabalho heterônomo, parcial ou apendicizado, engajado no processo de produção e reprodução do capital.

Ao procurar exemplos de outras formas de produção onde não reina o misticismo da forma mercadoria Marx (1988a, p. 74) nos mostra que mesmo nas representações de vida isolada da sociedade e, portanto, distante da relação mediada por mercadorias, como na “ensolarada ilha de Robinson Crusóé”, sua forma de vida “[...] contém todas as características essenciais do valor”, o que atesta a tendência a naturalizar de modo essencial o trabalho social, e transpô-lo para outras formas de vida. Dali à “sombria Idade Média européia”, passa-se de um isolamento completo a uma situação em que vigoram relações de oposição entre “servos e senhores feudais, vassalos e suseranos, leigos e clérigos”, no interior das quais os laços de dominação e submissão tem por base relações pessoais e políticas, de maneira que “os trabalhos e produtos não precisam adquirir forma fantástica, diferente de sua realidade” (MARX, 1988a, p. 74). Finalmente, o autor propõe que “imaginemos” uma associação

de homens livres, “para variar”, quer dizer, para sairmos dos limites históricos da exploração, e vislumbrarmos uma sociedade na qual os meios de trabalho são comuns a todos e cada força de trabalho individual é usada “[...] conscientemente como uma única força social de trabalho” (MARX, 1988a, p. 75).

No terceiro volume de *O Capital* (MARX, 1984), também se concebe uma sociedade emancipada, na qual o processo de trabalho que não é apropriado privadamente pelo capitalista, mas tem como motor a própria necessidade dos indivíduos, sendo orientada para este fim e não para os fins de valorização do capital. Nas palavras de Marx (1984, p. 942):

[...] de fato, o reino da liberdade começa onde o trabalho deixa de ser determinado por necessidade e por utilidade exteriormente imposta; por natureza, situa-se além da esfera da produção material propriamente dita [...]. A liberdade nesse domínio só pode consistir nisto: o homem social, os produtores associados regulam racionalmente o intercâmbio material com a natureza, controlando coletivamente, sem deixar que ele seja a força cega que os domina; efetuam-no com o menor dispêndio de energias e nas condições mais adequadas e mais condignas com a natureza humana. Mas esse esforço situar-se-á sempre no reino da necessidade. Além dele começa o desenvolvimento das forças humanas como um fim em si mesmo, o reino genuíno da liberdade, o qual só pode florescer tendo por base o reino da necessidade. E a condição fundamental desse desenvolvimento humano é a redução da jornada de trabalho.

Mas as características do processo de trabalho refletem aspectos dos modos de produção como um todo, e nas relações capitalistas o trabalho se conforma como atividade que não é presidida de modo consciente por quem o executa: em primeiro lugar “o trabalhador trabalha sobre o controle do capitalista a quem pertence o seu trabalho”, e, do mesmo modo, “o produto [do trabalho] é propriedade do capitalista” (MARX, 1988a, p. 147). Ou seja, processo e produto do trabalho assalariado pertencem ao capitalista, que paga pela força de trabalho seu valor e adquire o *direito* de utilizá-la no interior do processo produtivo. O processo de trabalho é, nas palavras de Marx (1988a, p. 147), “um processo entre coisas que o capitalista comprou, entre coisas que lhe pertencem”, e é exatamente desse modo que o capital inclui o trabalhador ao modo de produção: inclui excluindo, já que participa apenas como parte do capital e não compartilha nem dos meios de produção, nem dos produtos do trabalho com o capitalista, que se apropria privadamente dos mesmos (GRESPLAN, 2002). Assim, o trabalhador é subordinado ao capitalista, o qual assume a função de adquirir os meios de produção e a capacidade de trabalho nas proporções corretas, e velar para que o processo de trabalho se realize adequadamente, tendo seu fim determinado pela dinâmica de acumulação de capital.

Desse modo, é preciso considerar a especificidade do papel da escola na formação dessa força trabalho, que não consiste num fim em si mesmo, e sim num *meio* para a valorização do valor. Por estar subordinada ao capital, a força de trabalho só se realiza na medida em que é vendida e comprada no mercado, e apenas é incluída como meio para a valorização do valor, finalidade desse modo de produção<sup>1</sup>.

Apesar do processo de valorização do capital não ocorrer apenas na circulação, o fato de o capitalista encontrar no mercado a força de trabalho, faz com que ele ganhe o *direito* de se valer do valor de uso da força de trabalho como bem lhe aprouver no âmbito da produção. E, como se sabe, a força de trabalho não é uma mercadoria qualquer, mas uma mercadoria que tem como valor de uso a capacidade de produzir mais valor. É nessa mercadoria *sui generis* do capitalismo que se encontra o segredo da valorização; é a força de trabalho que tem como característica fundamental o fato de gerar mais valor durante a produção, fundamento do modo de acumulação de capital.

Ao tratar das mercadorias em geral, Marx (1988b) demonstra como a oposição interna entre valor de uso e valor de troca, uma contradição ainda precária, exterioriza-se, para poder se mover<sup>2</sup>. Esse desenvolvimento da oposição entre valor e valor de uso é fundamental para o desenvolvimento da expressão de equivalência de mercadorias, como diz Jorge Grespan (1998, p. 69, grifo do autor), a expressão da “*oposição interna [...] através de uma oposição externa* é o movimento fundamental de que parte a dedução marxiana da forma-dinheiro”. A oposição se dá entre dois conteúdos: um material, o valor de uso, a capacidade da mercadoria de satisfazer necessidades humanas; e o outro social, o valor, um quantum de trabalho abstrato objetivado no processo de sua produção, que permite a igualação e troca das diferentes mercadorias. Tais conteúdos se originam do duplo caráter do trabalho produtor de mercadorias – trabalho concreto útil e trabalho abstrato. O trabalho concreto refere-se aos trabalhos particulares do pedreiro, do operário, da professora etc.; enquanto o trabalho abstrato consiste numa substância puramente social, advinda de uma redução objetiva dos diferentes trabalhos concretos, e que possui como determinação qualitativa seu caráter “geral”, mero “dispêndio de cérebros, músculos, nervos, mãos, etc. humanos” (MARX, 1988a, p. 51); como determinação quantitativa, o chamado trabalho socialmente necessário, “[...] aquele requerido para produzir um valor de uso qualquer, nas condições dadas de produção socialmente normais, e com o grau social médio de habilidade e de intensidade de trabalho” (MARX, 1988a, p. 48).

Na atividade de trabalho, o trabalho morto, ou o trabalho passado, materializado em coisas como máquinas e ferramentas dominam o trabalho vivo: não é o trabalhador que usa os meios de

produção, mas “eles que os usam” (MARX, 1980, p. 385), os meios de produção não são meios de subsistência imediatos dos trabalhadores, mas, ao contrário, “o trabalhador é para eles meio tanto de lhes conservar valor, quanto de criar mais-valia, isto é, serve-lhes para crescer, para sugar trabalho excedente” (MARX, 1980, p. 385). O trabalhador reduz-se a um fator do processo de produção, mais precisamente, a capital variável, forma de manifestação do próprio capital. Cabe insistir, é essa redução das propriedades particulares de cada trabalho concreto, que lhe confere um caráter geral *abstrato* de mercadoria que se compra no mercado e que produz outras mercadorias. Como há tempos asseverou Rubin (1980), não se trata, portanto, de uma determinação fisiológica, ou de uma mera generalização, como dá a entender a designação “trabalho em geral”, mas sim de uma *redução* objetiva, social. Essa abstração das atividades que produzem e reproduzem a vida social é uma abstração real e se manifesta na realidade (MARX, 1977).

O capital variável em ato advém do pagamento pelo uso do trabalho vivo que detém a capacidade de vivificar o trabalho morto, transmitindo à nova mercadoria gerada o trabalho passado contido nos meios de trabalho empregados, bem como objetivando nessa mercadoria novo valor. Desta feita, não é o trabalho que emprega o capital, mas o capital que emprega o trabalho e a “força produtiva que o trabalhador desenvolve como trabalhador social é, portanto, força produtiva do capital” (MARX, 1980, p. 251).

Na troca se equiparam produtos do trabalho reduzindo as características concretas de cada trabalho ao que eles têm em comum: certo *quantum* de trabalho abstrato objetivado. Assim, ao colocar em relação os produtos do trabalho como valores não se “consideram essas coisas como mero envoltórios materiais de trabalho humano da mesma espécie”, (MARX, 1988a, p. 72), porém, ao contrário: “ao equiparar seus diferentes produtos na troca como valores, equiparam seus diferentes trabalhos como trabalho humano. Não o sabem, mas o fazem” (MARX, 1988a, p. 72). Quer dizer, sem que se tenha consciência da abstração dos trabalhos concretos, ela se realiza na prática da troca.

Porém, não é na troca, e sim na produção que a força de trabalho efetivamente gera mais valor, pois, se ela tem como valor seu custo de produção e reprodução, como qualquer outra mercadoria, a força de trabalho tem, no entanto, que efetuar um processo de trabalho que é, ao mesmo tempo, o próprio processo de valorização, no interior do qual fica dissimulada a apropriação desse tempo de mais-trabalho:

No trabalho escravo, a parte da jornada de trabalho em que o escravo repõe o valor de seus próprios meios de subsistência, em que, portanto, realmente só trabalha para si

mesmo, aparece como trabalho para seu dono. Todo seu trabalho aparece como trabalho não pago. No trabalho assalariado, ao contrário, mesmo o mais trabalho ou trabalho não pago aparece como trabalho pago. Ali a relação de propriedade oculta o trabalho escravo para si mesmo; aqui a relação de dinheiro oculta o trabalho gratuito do assalariado. (MARX, 1988b, p. 124).

E o capitalista não produz valores de uso pelos valores de uso, ou para si mesmo, ao contrário, o interesse de produzi-los reside no fato de que os produtos são mercadorias destinadas à venda, contendo em si um valor superior ao valor das mercadorias empregadas em sua produção. Nos dizeres de Marx (1988b, p. 148), o capitalista “[...] quer produzir não só valor de uso, mas uma mercadoria, não só valor de uso, mas valor e não só valor, mas também mais-valia”. Dessa maneira, o processo de produção capitalista é a unidade do processo de trabalho e do processo de valorização, “[...] assim como a mercadoria é a unidade imediata do valor de uso e do valor de troca” (MARX, 1978, p. 43).

Se insistimos nessa breve e elementar exposição conceitual é porque dela nos valeremos para introduzir a crítica marxista do direito, mas também pela própria necessidade de analisarmos elementos da relação entre a forma mercadoria e a forma educação. Para passar ao conceito de sujeito de direito no capitalismo, cabe considerar um pouco mais detidamente o caráter fetichista próprio à formação social capitalista, que já se manifesta no âmbito da circulação simples de mercadorias. Trata-se não de uma mera crítica cultural, e muito menos de um apêndice à exposição da mercadoria, mas sim de uma característica fundamental da forma capital, que lhe garante sua especificidade histórica (RUBIN, 1980). Numa palavra, em seus diferentes momentos de constituição a forma capital tende a se subjetivar, subsumindo e reificando os conteúdos concretos, no sentido de tudo converter em combustível para seu processo cego e automático de reprodução em escala ampliada. Tal subjetivação do capital corresponde a um contraditório movimento de autonomização, inclusive em relação a sua própria substância, o trabalho abstrato, autonomização essa que se exprime nas diferentes formas de negação do trabalho vivo pelo trabalho pretérito ou trabalho morto.

É por esse motivo que mesmo a conceituação preliminar da forma mercadoria seria incompleta se fosse ignorado o fato de que ela compete por instituir “[...] relações reificadas entre as pessoas e relações sociais entre as coisas” (MARX, 1988a, p. 71). Essa relação entre os homens na produção capitalista toma a “forma fantasmagórica de uma relação entre coisas” (MARX, 1988a, p. 71), que é análoga ao “nebuloso mundo da religião”. Diz Marx (1988a) que:

Aqui [na religião], os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, figuras autônomas, que mantêm relações entre si e com os homens. Assim, no mundo nas mercadorias, acontece com os produtos da mão humana. Isso eu chamo o

fetichismo que adere aos produtos do trabalho, tão logo são produzidos como mercadorias, e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias. (MARX, 1988a, p. 71).

Nota-se que a relação que se apresenta é de um fetichismo que *adere* aos produtos do trabalho, sendo ele proveniente do “caráter social peculiar do trabalho que produz mercadorias” (MARX, 1988a, p. 71). Isto é, o processo de trabalho concreto se apaga na relação entre mercadorias, às quais é conferida a dita “subjetividade fantasmagórica”.

O fato de o capitalista encontrar a força de trabalho no mercado e usar o trabalho por mais tempo do que o pago pelo equivalente ao que o trabalhador necessita para a sua subsistência significa uma “grande sorte para o comprador [da força de trabalho], mas, de modo algum, uma injustiça contra o vendedor” (MARX, 1988b, p. 153). Isso porque a exploração do trabalhador não consiste em sua sub-remuneração, “[...], mas em que ele é forçado a trabalhar mais tempo do que o exigido para repor a sua força de trabalho” (GRESPLAN, 1998, p. 98). Como se trata de uma troca de mercadorias que se relacionam no mercado, ambos representam *direitos* iguais como proprietários de mercadorias, sejam elas produtos do trabalho, dinheiro ou a própria força de trabalho. Com isso, a troca entre indivíduos iguais não se coloca meramente como uma relação econômica, mas também como uma *relação jurídica*. Essa relação jurídica faz de seus proprietários um tipo de sujeito específico, *o sujeito do direito*.

A mercadoria se distingue do possuidor de mercadoria: por um lado, ela é “igualitária e cínica nata” e está “sempre disposta a trocar não só alma, mas também o corpo, com qualquer outra mercadoria” (MARX, 1988a, p. 80). No entanto, de outro lado, elas “não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar” (MARX, 1988a, p. 80), dependendo de seus guardiões para efetuar a troca.

Para que essas coisas se refiram umas as outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um somente de acordo com a vontade do outro, portanto, cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado pela relação econômica mesma. (MARX, 1988a, p. 79).

As pessoas são suportes para a relação entre as coisas e as relações pessoais se dão mediadas pelas coisas. E como se tratam de relações entre proprietários privados, eles devem reconhecer-se enquanto tais, inclusive para poder apropriar-se de mercadorias alheias, uma vez que, sendo a

mercadoria uma coisa que não opõe resistência ao homem, ele poderia “usar de violência” ou, em outras palavras, simplesmente “tomá-las” (MARX, 1988a), o que inviabilizaria um processo sistemático de trocas. A generalização da forma de propriedade privada, portanto, implica em relações jurídicas específicas a este modo de produção.

## Sujeito do direito

A história da construção de relações jurídicas se materializa em práticas baseadas em figuras artificiais como leis, contratos etc., que no capitalismo se tornaram modos de coroar a apropriação privada dos meios de produção e de acumulação das riquezas baseado na exploração do trabalho. Somente a partir da reificação das relações sociais é que o direito como forma social capitalista pode se realizar, pois os homens se relacionam não somente como coisa, mas também como sujeitos jurídicos, e, desse modo, “ao lado da característica mística do valor surge um fenômeno não menos enigmático: o direito” (PACHUKANIS, 1972, p. 118). A força de trabalho como mercadoria e o sujeito do direito são formas que só tem lugar no modo de produção capitalista, no qual o indivíduo é sujeito somente em oposição aos objetos. De acordo com o autor, a vida social se dá, simultaneamente:

[...] por um lado, numa totalidade de relações coisificadas, nascidas espontaneamente, (como são todas as relações econômicas: nível dos preços, taxa de mais-valia, taxa de lucro, etc.), isto é, relações onde os homens não tem outra significação que não seja a de coisas, e, por outro lado, *numa totalidade de relações onde o homem se determina tão só quando é oposto a uma coisa, isto é, onde é definido como sujeito*. Tais são as suas duas formas fundamentais que originalmente se distinguem uma da outra, mas que, ao mesmo tempo, se condicionam mutuamente e estão intimamente ligadas entre si. Deste modo o vínculo social, enraizado na produção, apresenta-se simultaneamente sob duas formas absurdas, por um lado, como valor de mercadoria e, por outro, como capacidade do homem para ser sujeito de direito. (PACHUKANIS, 1972, p. 113, grifo nosso).

Assim, diz Pachukanis (1972, p. 118), “o objeto é a mercadoria, o sujeito é o proprietário de mercadorias, que dispõe delas no ato de apropriação e de alienação”. Ora, se as relações objetivadas em coisas dominam as relações de produção e reprodução da vida, reificando as relações sociais, o homem é coisificado como sujeito jurídico e é qualificado pela diferenciação entre as propriedades que detém. Socialmente, portanto, como sujeito em geral, ele é “uma simples encarnação do sujeito abstrato, impessoal, um puro produto das relações sociais” (PACHUKANIS, 1972, p. 113).

Mas voltemos ainda ao ato da troca, onde se realiza a abstração dos produtos dos trabalhos como valor, pois é nesse momento que o sujeito de direito “[...] se manifesta em toda a plenitude das suas determinações” (PACHUKANIS, 1972, p. 118). Foi aí que Marx (1996, p. 280) encontrou o verdadeiro paraíso jurídico:

[...] a esfera da circulação ou do intercâmbio de mercadorias, dentro de cujos limites se movimentam compra e venda de força de trabalho, era de fato um verdadeiro éden dos direitos naturais do homem. O que aqui reina é unicamente Liberdade, Igualdade, Propriedade e Bentham. Liberdade! Pois comprador e vendedor de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são determinados apenas por sua livre-vontade. Contratam como pessoas livres, juridicamente iguais. O contrato é o resultado final, no qual suas vontades se dão uma expressão jurídica em comum. Igualdade! Pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade! Pois cada um dispõe apenas sobre o seu. Bentham! Pois cada um dos dois só cuida de si mesmo. O único poder que os junta e leva a um relacionamento é o proveito próprio, a vantagem particular, os seus interesses privados. E justamente porque cada um só cuida de si e nenhum do outro, realizam todos, em decorrência de uma harmonia preestabelecida das coisas ou sob os auspícios de uma providência toda esperta, tão somente a obra de sua vantagem mútua, do bem comum, do interesse geral.

Aqui Marx (1996) ironicamente apresenta o lastro reificado e puramente social dos chamados “direitos naturais” do homem, “Liberdade, Igualdade, Propriedade e Bentham!”, passando, assim, dos princípios gerais e abstratos da organização sociedade para a materialidade das relações: liberdade expressa no contrato e que se manifesta na livre vontade de compra e venda; igualdade baseada na equivalência de mercadorias, e no egoísmo do indivíduo burguês, que preza somente pelos interesses individuais, mas que aparentemente se encontram harmoniosamente no interior do triunfante Estado, que representa o bem comum e os chamados “interesses comuns”.

Vejam isso por partes. A relação de liberdade impõe o contrato: distante da coerção das correntes e açoites, a força de trabalho é vendida e a troca é efetuada como uma relação de vontade. Disso, Edelman (1976, p. 97) conclui que “a liberdade prova-se pela alienação de si, e a alienação de si pela liberdade”. No entanto, é uma relação de vontade entre dois opostos e deve, portanto, ser formalizada juridicamente. Diferente do escravo numa sociedade pré-capitalista que está “totalmente subordinado ao seu senhor e, precisamente por esta razão, é que esta relação de exploração não carece de qualquer construção jurídica particular” (PACHUKANIS, 1972, p. 109), o trabalhador assalariado aparece livre de relações pré-estabelecidas de exploração, podendo trocar suas amarras como bem quiser. Por isso, “a relação de exploração capitalista se mediatiza sob a forma jurídica do contrato” (PACHUKANIS, 1972, p. 109).

Quer dizer, o contrato não funda uma relação, mas sela uma relação de tratamento igual entre desiguais, prescrevendo uma maneira de agir entre aqueles que se equivalem formalmente, ou seja, ele protege a relação do conflito que pode aparecer já que cada parte contratante representa interesses distintos, isto é, o contrato só existe por conta da possibilidade do litígio. Nas palavras de Marx (1988a, p. 158), o escravo romano estava preso por correntes a seu proprietário”, já “o trabalhador assalariado o está por fios invisíveis. A aparência de que é independente é mantida pela mudança contínua individuais e pelo *fictio júris* do contrato”.

É justamente na ausência de coerção extraeconômica para o trabalho, na independência pessoal e na possibilidade de mudanças de contratos que reside a liberdade no capitalismo, essa possibilidade de vender a capacidade criadora de valores de acordo com a “vontade” de sujeitos de direitos, iguais perante a lei. Pelo fato de as capacidades serem tomadas como propriedade privadas do sujeito que a aliena, cada um dispõe dela como quiser, e, com isso, o contrato é tido como algo que se produz livremente.

À medida que o trabalhador vende apenas sua força de trabalho, a forma “sujeito do direito” é uma “aporía”, segundo Edelman (1976, p. 94, grifos do autor), na qual o homem “deve ser simultaneamente *sujeito e objeto de direito*. O sujeito deve realizar-se no objeto e o objeto no sujeito. A estrutura da forma sujeito de direito analisa-se então como a *decomposição mercantil do homem em sujeito/atributos*”. Desse modo, a oposição entre sujeito e objeto se dá na medida em que, contraditoriamente, o sujeito se põe como mercador de suas próprias capacidades como coisa externa ao próprio sujeito. Ou seja, ao deter sua própria força de trabalho como propriedade se torna sujeito da venda do uso temporário de suas capacidades, o que lhe permite comprar mercadorias e apropriar-se dos valores de uso que necessita para viver. Assim,

[...] a emergência da categoria *sujeito de direito* vai possibilitar, então, que o homem circule no mercado como mercadoria, ou melhor, como proprietário que oferece a si mesmo no mercado [...]. O direito põe o homem em termos de propriedade, ele aparece ao mesmo tempo na condição de sujeito e objeto de si mesmo, isto é, na condição de proprietário que aliena a si próprio. (NAVES, 2000, p. 12, grifo do autor).

Mas o contrato não diz respeito apenas às relações de trabalho, ao contrário, passa a referir-se a toda gama de relações de dependência que se desestabilizaram no processo de formação do modo de produção capitalista, e dizem respeito à propriedade, assim como ao casamento, à família, à herança etc. Desse modo, as relações vão ganhando aspectos formais na medida em que passam a ser mediadas pela formalidade do contrato e outras normas e leis que regulam as relações mercantis<sup>3</sup>, ou, nas

palavras de Pachukanis (1972, p. 19), a desagregação das relações pré-capitalistas vai sendo substituída “por relações entre sujeitos que, formalmente, têm os mesmos direitos”. E, como vimos, tais relações carregam em si um potencial conflito, para o qual alerta Walter Benjamin (1986, p. 167) em sua crítica ao poder, revelando o caráter violento da própria origem do contrato:

[...] embora este tenha sido firmado pelas partes contratantes em clima de paz, ele leva, em última instância, à possível violência. Pois o contrato dá a cada uma das partes o direito de reivindicar alguma forma de violência contra o outro, no caso em que ele rompa o contrato. E não apenas isso: do mesmo modo como o final, também a origem de qualquer contrato remete à violência. Ela não precisa estar imediatamente presente no contrato, enquanto poder instituinte de direito, mas está representada nele, na medida em que o poder que garante o contrato jurídico é, por sua vez, de origem violenta, quando não é no próprio contrato, legitimamente instituída pela violência.

Já a relação de igualdade e de propriedade se afirma e se nega a um só tempo: se na esfera da circulação se afirma a igualdade entre proprietários de mercadorias distintas, como a força de trabalho e os meios de produção, na esfera da produção a desigualdade entre eles é fundamental para que a relação se efetive. Isto é, o momento de igualdade é verdadeiro, mas é uma igualdade apenas *formal*, que não acaba com a desigualdade entre proprietários de mercadorias diferentes, de modo que tomar o momento da igualdade como sendo a totalidade, significa assumir uma perspectiva fetichista<sup>4</sup>, pois a igualdade “não é aparência ilusória da desigualdade verdadeira; é sua forma de aparecimento” (GRESPLAN, 2002, p. 46). Essa forma dialética de relação social está posta na incisiva formulação de Walter Benjamin (1986, p. 172, grifo nosso):

De uma maneira demoníaca e ambígua, trata-se de direitos ‘iguais’: para ambas as partes contratantes, é a mesma linha que não pode ser transgredida. Aqui se manifesta, com uma primitividade terrível, a mesma ambiguidade mítica das leis de que fala Anatole France quando diz: *Os senhores proíbem igualmente aos pobres e aos ricos de pernoitarem debaixo da ponte.*

Na exploração está posta e pressuposta a desigualdade profunda entre os donos de meios de produção e os expropriados, estes que estão privados da possibilidade de dirigir seu próprio trabalho e se apropriar de seus produtos. Assim, a relação externa, a da circulação, reflete a igualdade, mas é completada pela relação de produção que se assenta sobre a desigualdade, que não apenas é pressuposto das relações de produção, mas que é repostada por elas, na medida em que afasta o trabalhador da propriedade dos meios de produção. Nesse movimento se dissociam *trabalho* e *propriedade* e, como demonstra Marx (1988), o direito à propriedade deixa de nos aparecer como relação fundada no trabalho:

[...] a relação de intercâmbio entre capitalista e trabalhador torna-se portanto mera aparência pertencente ao processo de circulação, *mera forma, que é alheia ao próprio conteúdo e apenas o mistifica. A contínua compra e venda da força de trabalho é a forma.* O conteúdo é que o capitalista sempre troque parte do trabalho já objetivado, do qual se apropria incessantemente sem equivalente, por um quantum maior de trabalho vivo alheio. *Originalmente, o direito à propriedade apareceu-nos fundado sobre o próprio trabalho.* Pelo menos tinha de valer essa suposição, já que somente se defrontam possuidores de mercadorias com iguais direitos, e o meio de apropriação de mercadoria alheia porém é apenas a alienação da própria mercadoria e esta pode ser produzida apenas mediante trabalho. *A propriedade aparece agora, do lado do capitalista, como direito de apropriar-se de trabalho alheio não pago ou de seu produto; do lado do trabalhador, como impossibilidade de apropriar-se de seu próprio produto. A separação entre propriedade e trabalho torna-se consequência necessária de uma lei que, aparentemente, se originava na identidade.* (MARX, 1988, p. 157, grifos nosso).

Essa capacidade de igualação formal, evidentemente, se concentra no poder do Estado e de suas leis, que dissimula a desigualdade como um produto social. Na esfera da circulação, portanto, a identidade entre os proprietários de mercadorias prevalece sobre a desigualdade entre as classes. “Assim, se juridicamente a sociedade civil e seu Estado articulam-se como um todo identitário, em que todos os indivíduos são iguais perante a lei”, como demonstra Jorge Grespan (2002, p. 34), “por outro lado esta identidade superficial, aparente, repousa numa desigualdade profunda, social, entre a classe dos proprietários privados dos meios de produção e a dos trabalhadores ‘privados’ desta propriedade, isto é, dela excluídos”. O momento da igualdade, que realmente se efetiva na *forma do direito*, é necessário para a estabilidade das relações sociais. Este fato leva Marx (1977, p. 232, grifo do autor) a afirmar que “o direito não reconhece nenhuma distinção de classe”, e desta maneira,

[...] *no fundo é, portanto, como todo direito, o direito da desigualdade.* O direito só pode consistir, por natureza, na aplicação de uma medida igual; mas os indivíduos desiguais (e não seriam indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos por uma mesma medida sempre e quando sejam considerados sob um ponto de vista igual.

Por isso é que Marx termina sua apresentação do éden dos direitos do homem com o egoísmo burguês, que justifica o suposto “interesse comum” do Estado a partir de seus interesses privados. Mas o interesse comum e o privado só podem orientar-se em sentidos opostos, já que, como Marx (2010, p. 58) já dizia em sua *Questão Judaica*, “a necessidade prática, o egoísmo é o princípio da sociedade burguesa e se manifestará em sua forma pura no momento em que a sociedade burguesa tiver

terminado de gerar o Estado político. O deus da necessidade prática e do interesse próprio é o dinheiro”.

Na verdade, o direito é o que permite o egoísmo dos proprietários privados, criando modos de proteção da propriedade. E esta contradição, o “fato de os interesses gerais se destacarem dos interesses privados e de oporem a eles” (PACHUKANIS, 1972, p. 101) é distintiva da sociedade burguesa. Quer dizer, o Estado se coloca por cima das desigualdades de classe, e por isso funciona “*como se* o Estado, anulando as classes, anulasse com isso a própria contradição, se erigindo em lugar da não contradição, onde se realiza o bem comum” (NAVES, 2000, p. 84, grifo nosso). Numa sociedade onde cada um é, necessariamente, comprador e vendedor, a vontade geral se põe na necessidade de regulação da troca constante entre indivíduos atomizados pertencentes à sociedade civil. E nessa sociedade de proprietários individuais, “à medida que a sociedade representa *um mercado*, a máquina do Estado realiza-se efetivamente como a vontade geral, impessoal, como a autoridade do direito, etc.” (PACHUKANIS, 1972, p. 152, grifo nosso).

Na radicalidade de suas assertivas, Pachukanis (1972, p. 16) acreditava que para realizar a necessária crítica do direito como forma social capitalista, era preciso adentrar no núcleo do “princípio da subjetividade jurídica” que se refere precisamente ao “princípio formal da liberdade e da igualdade, da autonomia, da personalidade”. Nesse sentido, o autor elaborou uma teoria geral do direito sob os preceitos do marxismo tendo uma finalidade prática: a abolição do Estado, do direito e do tribunal de justiça (como símbolo máximo do poder fetichista da forma do direito). Lida “a contrapelo”, a obra de Pachukanis (1972, p. 16) pode fornecer importantes lições históricas, já que no início da Revolução Russa ele sabia ser necessário destruir a “república do mercado” - esta forma social “da democracia burguesa formal”<sup>5</sup>.

O modo em que estão colocados em relação o sujeito e o objeto no capitalismo é a chave para entender a forma direito criticamente, que permite retirar o direito do campo de princípios inquestionáveis e produzidos a partir de “declarações”, leis etc. O direito convencional é dogmático ao considerar o direito como um atributo do sujeito apto a viver em sociedade, um princípio formal que não tem processo histórico de surgimento, ou melhor, que hipostasia um ato de fundação puramente ideal, independente das formas de organização social.

Dessa maneira, trata-se de uma ideologia em sentido rigoroso, e, como tal, realiza-se na prática social: o sujeito do direito reflete “um processo real de transformação jurídica das relações humanas,

que acompanham o desenvolvimento mercantil e monetário e que engendra múltiplas modificações de natureza objetiva” (PACHUKANIS, 1972, p. 17).

Nas relações reificadas, portanto, “nas quais a coisa domina economicamente o homem”, ao mesmo tempo, o homem “reina juridicamente sobre a coisa” (PACHUKANIS, 1972, p. 113), como sujeito que se opõe ao objeto. Desse modo, “na qualidade de possuidor e de proprietário não é senão uma simples encarnação do sujeito abstrato, impessoal, um puro produto das relações sociais” (PACHUKANIS, 1972, p. 113). Com isso, o sujeito do direito nada mais é do que a “forma-mercadoria da pessoa”, cujo conteúdo concreto da ideologia se apresenta num caráter extraordinário: o de produzir “a relação da pessoa com ela própria, a relação do sujeito que se toma a ele próprio como *objeto*”, tal qual nos apresenta Edelman (1976, p. 93): “este caráter de fato espantoso designa a relação jurídica de si consigo; indica que o homem investe a sua própria vontade no objeto em que ele se constitui, que é para ele próprio um produto das relações sociais”.

Em suma, o sujeito do direito é, portanto, a personificação da propriedade privada, seu duplo jurídico. A força de trabalho, essa forma mercantil, é base da ideologia do direito, uma qualidade do sujeito que se resume na “[...] capacidade jurídica de se pertencer a si mesmo, isto é, de ser proprietário de si”, o que ocorre na medida em que o indivíduo é considerado apto para relações sociais, tendo “consciência jurídica da livre propriedade de si próprio” (EDELMAN, 1976, 29). Sendo assim, a igualdade jurídica perante o Estado não entra em contradição com a forma capital. O capital, sendo esta relação social que se materializa em coisas, necessita do direito, pois este direito é imprescindível para a circulação de mercadorias e para a própria exploração do trabalho.

Desse modo, vejamos: quando um capitalista contrata um trabalhador, a lei da troca de equivalentes é ao mesmo tempo obedecida e transgredida, já que sua força de trabalho foi adquirida pelo seu valor, e que, não obstante, o trabalhador será reduzido à condição de capital variável e produzirá uma mais-valia que será apropriada pelo capitalista, reproduzindo na esfera da essência a profunda desigualdade que existe entre ambos os “agentes econômicos”, formalmente iguais. Mesmo nesse plano, a própria possibilidade de transgressão da lei de equivalentes explica a necessidade da ideologia e do Estado (FAUSTO, 1987).

Por outro lado, mesmo aqui há de se considerar outra forma de intervenção do Estado, que não se resume ao ocultamento das desigualdades de classes. É preciso considerar também o Estado como “violência concentrada e organizada da sociedade” (MARX, 1996, p. 370), atuando permanentemente de forma preventiva ou repressiva, por meio de um vasto conjunto de instituições. Esse tipo de

intervenção faz com que a violência, que se encontra no cerne das relações sociais capitalistas, revele-se, porém, de maneira mistificada. Se aquilo que aparece na esfera da circulação é a igualdade, e se esse nível da aparência surge ideologicamente como a normalidade, a atuação do Estado emerge como reação a todas as formas potenciais ou efetivas de transgressão dessa normalidade. Surge, assim, uma violência que se assume como contraviolência. Noutras palavras, a desigualdade e a violência essenciais do modo de produção capitalista aparecem como legítimas e legais, ao passo que a contestação dessa igualdade formal fundada na desigualdade aparece como violência, a ser combatida pelo Estado (FAUSTO, 1987).

## Breves conclusões

Com o estudo da relação imanente entre as duas categorias – *força de trabalho e sujeito do direito* –, desvela-se um dos fundamentos da educação como relação social reificada. A própria educação, organizada na forma do *direito*, contribui para efetivar a igualdade formal entre todos que acessam o ensino, porém sem atacar a sua desigualdade substancial. Nesse sentido, poder-se-ia talvez falar em um “fetichismo educativo”; assim, por exemplo, na escola massiva, voltada à educação dos futuros trabalhadores e trabalhadoras, as diferentes trajetórias, disposições e aptidões individuais são abstraídas em favor de um “aluno médio”; os processos individuais de aprendizado são abstraídos em face da serialização; a complexidade singular da transmissão de conteúdos diversos é abstraída diante do tempo cronometrado das aulas; e se quer transmitir conteúdos tradicionais em detrimento de novos paradigmas, conhecimentos e tecnologias. Em síntese, a forma subsume a formação, e os conteúdos concretos são subsumidos diante da finalidade igualmente abstrata de produção de trabalhadores e cidadãos, ou seja, da reprodução da mercadoria força de trabalho e do processo de extração de mais-valia, bem como de sua estabilidade jurídica e política<sup>6</sup>. Assim, a pergunta de Franklin Leopoldo e Silva (2005, p. 3, grifo do autor) cabe perfeitamente aqui: “quando falamos em *objetivos* da educação, pensamos naquilo que se pode construir de forma imanente ao processo educacional ou pensamos em algo que se pode obter, e nesse caso um *objeto*?”.

A educação, inscrita na forma do direito, tem como importante função a formação da força de trabalho, sendo condição para a formação de grande parte de trabalhadores e trabalhadoras. Estes alienam sua força de trabalho livremente, tais como sujeitos de direito. Mas tal análise não pode desprezar os antagonismos que fundamentam as classes no interior das formações sociais capitalistas,

e, também aqui, a aparência de igualdade manifesta a desigualdade entre formas de escolarização distintas entre gestores, capitalistas etc., e os que detêm como única propriedade a própria força de trabalho. Isto é, na própria tratativa do direito à educação teríamos que entender as diferenciações nas formas de acessar tal direito, assim como o movimento entre o público e o privado, discutindo, mais precisamente, a relação das formas de organização da educação com o Estado. Diferentemente de considerar a esfera dos direitos como momento livre de determinações do modo de produção – ou até como uma oposição ao capital, como é tomado em alguns casos<sup>7</sup> –, a apresentação das relações entre trabalho e educação exige enfrentar suas próprias contradições. Ou seja, a forma de relação social estabelecida entre o Estado e o direito não como o “outro do capital”, mas como forma derivada de suas relações de propriedade, e que, ao mesmo tempo, implica em resistências para a realização plena do capital.

Desconsiderar politicamente as profundas contradições da relação entre trabalho e educação seria uma forma de reprodução da ideologia jurídica da igualdade como totalidade das relações. Nesse caso, se considerarmos, como em Marx (2010, p. 39-40, grifo do autor), que o Estado “anula, à sua maneira, a diferenciação por nascimento, posição social, educação e atividade laboral”, ao tratá-las como “diferenças apolíticas”, como se cada membro do povo fosse “participante igualitário da soberania nacional”. Não obstante, o Estado permite que “a propriedade privada, a educação e a atividade laboral atuem à maneira delas, isto é, como propriedade privada, como formação, como atividade laboral”. Deste modo, o Estado, “longe de anular essas diferenças fáticas, ele existe tão somente sob o pressuposto delas”.

Desse ponto de vista, o processo educacional é coisa que adere a cada pessoa como atributo individual, uma “posse” requerida mediante a passagem pela escolarização, que supostamente produziria uma igualdade de concorrência no mercado de trabalho entre pessoas com graus equivalentes de formação. Supostamente, pois ainda há, como dissemos acima, a clivagem de classe, a diferenciação das formas educativas entre as condições materiais de vida distintas, a contribuição da educação escolar na reprodução social etc.

Para um estudo e exposição melhor delineada de tal relação, parece-nos fundamental adentrar as questões históricas de transformações na forma de realização dos trabalhos concretos, tendo em vista os processos de subsunção formal e real do trabalho ao capital, assim como a tendência à simplificação do trabalho, que se relaciona com a principal contradição entre trabalho e capital: a tendência de afastar o trabalho vivo da produção mediante o constante revolucionamento técnico e o conseqüente aumento da

composição orgânica do capital. Analisar os processos de simplificação constante do trabalho implicaria em tratar objetivamente do papel da educação das massas trabalhadores que ocuparão tais cargos, em oposição ao pequeno número de empregos nos trabalhos complexos<sup>8</sup>.

Em tal exercício de reflexão crítica faltaria ainda aprofundar a tratativa da relação entre trabalho e educação no capitalismo, prescrutando as consequências pedagógicas da assunção das contradições iminentes da educação do sujeito do direito e da força de trabalho. Nesse sentido, caberia analisar, por exemplo, suas implicações para os debates em torno da proposta de tomar trabalho como princípio educativo<sup>9</sup>. Grosso modo, dá-se uma polarização entre aqueles que interpretam o trabalho, sobretudo como atividade de mediação entre homem e natureza, ontologicamente constitutiva da própria humanidade, que por meio dessa atividade se diferencia dos outros animais, planejando sua ação para atingir determinados resultados. De outro lado, há aqueles que afirmam o caráter histórico do trabalho, tomado como atividade especificamente capitalista, como forma de valorização do valor subsumida ao capital e, portanto, como atividade alienada que tem negado as potências da formação humana<sup>10</sup>. Não sendo escopo do presente artigo, o tema tem inúmeras vertentes por onde poderia desenvolver-se tanto no que se refere a uma exegese dos textos de Marx e de seus principais intérpretes quanto às mudanças históricas do trabalho ou à dialética do trabalho como substância do capital, que, por sua vez, nunca pode subsumí-lo completamente, com o risco de eliminá-lo e eliminar, com isso, a si mesmo.

Sendo assim, parece imprescindível enfatizar a relevância política de tal discussão, que remete a relevantes debates de cunho político-organizativo. Uma referência obrigatória seria a crítica de Walter Benjamin (2005) à social-democracia alemã, no interior da qual propõe que um dos pilares da produção de conformismo e da perda de uma orientação revolucionária da classe trabalhadora alemã estaria justamente na concepção ideológica do *trabalho* como agente do progresso social. Em suas palavras, esse “[...] conceito marxista vulgar do que é o trabalho não se detém muito na questão de como os trabalhadores tiram proveito de seu produto enquanto dele não podem dispor. Esse conceito só quer se aperceber dos progressos da dominação da natureza, mas não dos retrocessos da sociedade” (BENJAMIN, 2005, p. 100).

A contradição do desenvolvimento histórico assim colocada, em que o progresso material caminha *pari passu* à regressão social, em meio à tendência capitalista de produção da barbárie, trata justamente da dimensão materialista da produção cotidiana de tal contradição pelo trabalho e pelos antagonismos de interesses entre os que planejam e os que executam tal atividade. Sempre associando o modo de produção da vida (pela força de trabalho) com a realização política do seu duplo (sujeito do

direito) poderíamos estudar as profundas relações entre tal concepção positiva do trabalho e uma imagem triunfalista das lutas sociais no construto jurídico, como se eles apenas se materializassem numa sucessão de conquistas no âmbito dos direitos formais da classe trabalhadora, e não se renovassem constantemente em outras formas – legais ou ilegais – de exploração, opressão, expropriação etc., dos trabalhadores e trabalhadoras, nem sempre organizados enquanto classe, de modo a combater e resistir ao voraz desenvolvimento capitalista. Infelizmente, como diz Benjamin (2005, p. 65), o “inimigo não tem cessado de vencer”.

Enfim, os desdobramentos teóricos de tomar as categorias *força de trabalho* e *sujeito de direito* como elementos das relações sociais educativas no capitalismo são muitos. Aqui nos limitamos a tratar da relação da educação com a forma mercadoria de modo elementar, partindo de uma exposição conceitual que nos parece ser um dos pressupostos para o desenvolvimento da *crítica* da educação no capitalismo, ponto de partida necessário para compreensão das relações educativas, e que pode ter seu papel no eventual desenvolvimento de propostas práticas que tenham como objetivo contribuir para a superação do modo de produção capitalista.

## Notas

<sup>1</sup> “A *produção de mais-valia*, que compreende a conservação do valor adiantado inicialmente, apresenta-se assim como a finalidade determinante, o interesse impulsor e o *resultado final* do processo de produção capitalista, em virtude do qual o valor originário se transforma em capital” (MARX, 1978, p. 8).

<sup>2</sup> “O processo de troca das mercadorias encerra relações contraditórias e mutuamente exclusivas. O desenvolvimento da mercadoria não suprime essas contradições, mas gera a forma dentro da qual elas podem mover-se. Esse é, em geral, o método com o qual contradições reais se resolvem” (MARX, 1988b, p. 227).

<sup>3</sup> “O objetivo da mediação jurídica reside em garantir a marcha, mais ou menos livre, da produção e da reprodução sociais que, na sociedade de produção mercantil, se operam formalmente por intermédio de uma série de contratos jurídicos-privados. Este objetivo não pode ser atingido unicamente com auxílio de formas de consciência, isto é, através de momentos puramente subjetivos: é necessário, por isso recorrer a critérios precisos, as leis e as interpretações de leis precisas, a uma casuística, a tribunais e à execução coativa das decisões judiciárias. Somente por esta razão é que, na análise na forma jurídica, não podemos limitar-nos à ‘pura ideologia’ e negligenciar todo este aparelho realmente existente” (PACHUKANIS, 1972, p. 22).

<sup>4</sup> “Marx acredita que a igualdade seja decisiva para distinguir o capitalismo de outros modos de produção em que se obtém o excedente como coerção violenta. Mas isso não significa que ela seja o fundamento do sistema, baseado, antes, na desigualdade. A crítica é que apontar a igualdade como característica mais importante significa reduzir a relação entre capitalista e trabalhador à de comprador e vendedor da força de trabalho, quando, realmente, esta última relação só existe porque o trabalhador é desapropriado dos meios de produção. Tal desigualdade é que permite a situação em que ambos aparecem como iguais, em que o trabalhador vende a sua mercadoria em troca de uma soma de dinheiro equivalente” (GRESPLAN, 2002, p. 46-47).

<sup>5</sup> Na segunda edição de sua *Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, Pachukanis (1972) diz-se surpreso pela necessidade de outra edição de sua obra, pois imaginava que se lograria maiores avanços na crítica do direito na URSS. Ainda nesse prefácio, o autor afirma que “não foi preciso descobrir a América”, pois as aproximações entre a forma mercadoria e a forma do direito estão espalhadas ao longo da obra de Marx. Deviam, portanto, estar entre os objetos de estudos e debates intensos naquela conjuntura em que parecia possível derrotar o misticismo em torno da democracia formal burguesa. Para ele, um dos principais obstáculos está no fato de serem raros os teóricos marxistas que se ocupavam de questões jurídicas, e, quando o faziam, na maioria das vezes, concentravam-se na regulamentação social coativa do Estado, que lhes afigurava como a totalidade das relações jurídicas. “Daí”, diz Pachukanis (1972, p. 16), “que fosse absolutamente natural pensar que a crítica de Marx do sujeito jurídico, imediatamente derivada da análise da forma mercantil, nada tem a ver com a teoria geral do direito, já que, com efeito, a regulamentação coativa, externa das recíprocas relações entre proprietários das mercadorias representa apenas uma parte insignificante da regulamentação social em geral”.

<sup>6</sup> Diante dos atuais ditames da acumulação de capital e da tendência à desqualificação e à redundância do capital variável em relação ao capital constante, até mesmo a consagrada função de alfabetização se torna supérflua em muitas escolas voltadas aos filhos e filhas dos trabalhadores.

<sup>7</sup> Marxistas como Carnoy e Levin (1993) identificam uma oposição entre capitalismo e a democracia, relações de trabalho capitalistas e educação pública, julgando que Estado e Capital se negam reciprocamente.

<sup>8</sup> Para um esboço de tal interpretação, conferir Catini (2016).

<sup>9</sup> Ver em Saviani (1994; 2003), Ciavatta (2009).

<sup>10</sup> Para conhecer sínteses do debate, ver Frigotto (2009) e Tumolo (2003).

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Walter. Crítica da violência: crítica do poder. In: BENJAMIN, Walter. *Documentos de Cultura, Documentos de Barbárie*. São Paulo: Cultrix, 1986. (Escritos Escolhidos). p. 160-175.

BENJAMIN, Walter. Teses sobre o conceito de história. In: LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio. Uma leitura das teses “Sobre o Conceito de história”*. Tradução de Jeanne Marie Gagnebin. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 33-146.

BRECHT, Bertold. Perguntas a um trabalhador que lê. In: BRECHT, Bertold. *Poemas 1913-1956*. São Paulo: Editora 34, 2000. p. 166.

CARNOY, Martin; LEVIN, Henry. *Escola e Trabalho no estado Capitalista*. São Paulo: Cortez, 1993.  
CATINI, Carolina de Roig. Notas sobre a simplificação do trabalho e educação. *Revista Espaço Acadêmico*, n. 180, Especial 15 anos, maio 2016, p. 65-76.

CIAVATTA, Maria. Trabalho como princípio educativo. In: DICIONÁRIO da Educação Profissional em Saúde. Venâncio: Fundação Oswaldo Cruz, 2009.

<<http://www.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/trapriedu.html>>. Acesso em: 2 jun. 2014.

EDELMAN, Bernad. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Tradução de Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

FAUSTO, Ruy. *Marx: Lógica e Política*. São Paulo: Brasiliense, 1987. Tomo II.

- FRIGOTTO, Gaudêncio. *A polissemia da categoria trabalho e a batalha das ideias nas sociedades de classe*. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 40, jan./abr. 2009.
- GRESPLAN, Jorge Luis da Silva. *O negativo do Capital*. São Paulo: Hucitec, 1998.
- GRESPLAN, Jorge Luis da Silva. Dialética do Averso. *Crítica Marxista*, Campinas, SP, p. 26-47, 2002.
- LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. Tradução de Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MANACORDA, Mario Alighiero. *Marx e a pedagogia Moderna*. Tradução de Newton Ramos de Oliveira. São Paulo: Cortez, 1996.
- MARX, Karl. Crítica ao Programa de Gotha. In: MARX, Karl. *Textos*. São Paulo: Edições Sociais, 1977. v. 2. p. 227-252.
- MARX, Karl. *O Capital: capítulo VI Inédito*. São Paulo: Ed. Ciências Humanas, 1978.
- MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. São Paulo: Nova Cultural, 1988a. Livro I. Tomo I. (Coleção Os Economistas).
- MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. São Paulo: Nova Cultural, 1988b. Livro I. Tomo II. (Coleção Os Economistas).
- MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. São Paulo: Nova Cultural, 1994. Livro III. (Coleção Os Economistas).
- MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Livro II. Tomo II. (Coleção Os Economistas).
- MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. São Paulo, Boitempo, 2010.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.
- PACHUKANIS, Evgène. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Tradução de Soveral Martins. Coimbra: Centelha, 1972.
- RUBIN, Isaak I. *A teoria marxista do valor*. São Paulo: Brasiliense, 1980.
- SAVIANI, Dermeval. O trabalho como princípio educativo frente às novas tecnologias. In: FERRETTI, Celso João et al. (Orgs.). *Novas tecnologias, trabalho e educação: um debate multidisciplinar*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. p. 151-168.
- SAVIANI, Dermeval. O choque teórico da politecnia. *Trabalho, Educação e Saúde*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, mar. 2003, 131-152.

SILVA, Franklin Leopoldo. *Notas sobre a relação entre educação e negação*. In: SEMINÁRIO SOBRE THEODOR ADORNO, São Paulo, 2005. *Anais..* São Paulo: Instituto Goethe, maio 2005.

TUMOLO, Paulo Sergio. O significado do trabalho no capitalismo e o trabalho como princípio educativo: ensaio de análise crítica. *Espaço Acadêmico*, Maringá, PR, ano 3, n. 24, maio 2003. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/024/24ctumolo.htm>>. Acesso em: 2 jun. 2014.

## Workforce, subject of law and education: introductory notes

### Abstract

This article consists of an introductory exposition to the Marxist critique of law that, as we aim to demonstrate, provides relevant conceptual contributions to critical reflection on the specifically capitalistic social relations of education. It is an analysis of the fundamental concepts that circumscribe the social function of massive education in capitalism, under hegemony of the school form: workforce and subject of law. The mercantile social nexus, under the aegis of the blind and automatic movement of capital accumulation foresees not only the generalization of the worker "free" from the means of production, but also the universalization of the law-form, which conceals the economic subordination under the mask of equality between private owners. In the first section we briefly resumed a critical interpretation of the work presented by Karl Marx in *Capital*, in order to move on to the Marxist critique of law and in the second part, based on Evgène Pachukanis, Walter Benjamin and Bernard Edelman's studies. Based on this presentation, we extract, by way of conclusion and in a preliminary way, some theoretical consequences for the apprehension of the specifically capitalist way of education.

**Keywords:** Education. Work. Merchandise.

**Carolina Roig Catini**

*E-mail:* ccatni@unicamp.br

## Fuerza de trabajo, sujeto de derecho e educación: notas introductorias

### Resumen

Este artículo consiste en una exposición introductoria a la crítica marxista del derecho que, como pretendemos demostrar, ofrece aportes conceptuales pertinentes a la reflexión crítica sobre las relaciones sociales de la educación específicamente capitalista. Es un análisis de los conceptos fundamentales que circunscriben la función social de la educación de masas en el capitalismo, bajo la hegemonía de la forma de la escuela: fuerza de trabajo y sujeto de derecho. Las relaciones sociales mercantiles, bajo la égida del movimiento ciego y automático de la acumulación de capital presupone no sólo la generalización del trabajador "libre" de los medios de producción, sino también la universalización de la forma derecho, que esconde la subordinación económica bajo la máscara de la igualdad entre propietarios. En la primera parte del texto reanudamos brevemente una interpretación crítica del trabajo presentada en "El Capital" de Karl Marx, para posteriormente en un segundo momento, presentar la crítica marxista del derecho, con base en estudios de Evgene Pachukanis, Walter Benjamin y Bernard Edelman. Sobre la base de esta presentación, se extrae, a modo de conclusión y de forma preliminar, algunas consecuencias teóricas para la aprehensión del modo específicamente capitalista de educar.

**Palabras claves:** Educación. Trabajo. Mercancía.

**Enviado em:** 18/2/2015

**Aprovado em:** 21/7/2015